

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

DATA DA ABERTURA: as 08:30h do dia 06/07/2022.

RENOVO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.113.435/0001-00, sediada na Rua Pedro Borges nº 33, sala 730, Centro, Fortaleza – CE, CEP: 60.055-110, por meio de seu representante legal o Sr. JOSE LUCAS RODRIGUES LIMA, RG nº 20088214294 SSP-CE e CPF nº 076.445.333-54, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11.2 do Pregão Eletrônico nº 002/2022, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA está promovendo o Pregão Eletrônico nº 002/2022, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO ADMINISTRATIVO, PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES, PODENDO SER PRORROGADO A CRITÉRIO DO CRF-BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL..

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a CPL trouxe, em seu subitem 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o seguinte:

3.2 Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame. Ressaltamos que não estão desobrigados ao registro cadastral no CRA-BA os Micros Empreendedores Individuais (MEI) nem o Empresário Individual, exceto a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);

3.3 Capacidade técnico-operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhada da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazo que permitem o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA) e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA de seu Estado de origem, porém sua Certidão deve ser visada pelo CRA-BA;

3.4 Capacidade técnico-profissional: Comprovação da Licitante possuir em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou Procurador, um profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico-CAT, emitida pelo CRA-BA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado;

3.5 Possuir em seu quadro social, prestação de serviços de desenvolvimento em manutenção de programas para computador

Percebe-se então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante, a prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao CRA, além de exigir a comprovação de um profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CRA e ainda mais profissional no quadro de “desenvolvimento em manutenção de programas para computador”. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontram no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposições, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstradodravante.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Da impugnação aos subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, **a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade

de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA

[inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DETERMINAÇÕES. 1. **É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.** 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇ E
A

VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA.

DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de

segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; **2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros;** **3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas;** 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídicolicitatório.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, a prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao CRA, além de exigir a comprovação de um profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CRA, pois, visivelmente, a atividade licitada não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, o subitens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, do Edital impugnando, deve ser excluído, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando- se:

- a) Exclusão das exigências indevidas referente à:
 - 1 - Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Administração (CRA);
 - 2 - Comprovação de a PROPONENTE possuir como responsável técnico em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração (CRA), detentor de

atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação;

- 3 – Excluir a solicitação de funcionário de desenvolvimento em manutenção de programas para computador por não ter amparo legal.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de Junho de 2022.



JOSE LUCAS RODRIGUES LIMA

RG: 20088214294 SSP-CE

CPF: 076.445.333-54

Administrador